



Ganhos ou perdas de capital na determinação do lucro real

José Antonio Minatel
Mestre e doutor PUC/SP

- Roteiro

- Rigidez do Sistema Tributário Brasileiro e conceito constitucional de “renda” = “lucro” para PJ
- Apuração do resultado em diferentes linguagens: ciência contábil e legislação tributária
- “Renda” x “Receita” x “Ganhos”: diferentes conteúdos
- Efeitos de “ganhos” e “perdas” na apuração do *Lucro Real*



- **Constituição Federal:** rigidez do sistema tributário.
- **“Renda”:** gênero = acréscimo de riqueza nova
- **“Receita”:** ingresso que remunera as atividades normais da pessoa jurídica. (Bens de venda: do Ativo Circulante)
- **“Ganhos” ou “perdas” de capital:** são resultados marginais. (Bens de uso: Ativo não Circulante)
- CPC: Pronunciamento Técnico nº 47 - *“Receita de Contrato com Cliente”*.
- ✓ Apêndice A – Definição de Termos: *“Receita – Renda originada no curso das atividades normais da entidade”*.



- LINGUAGEM COMERCIAL: LEI Nº 6.404/76: (Soc. por Ações)
- *Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*
 - ✓ *I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*
 - ✓ *II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;*
 - ✓ *III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;*
 - ✓ *IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;” [\(Redação dada pelo artigo 37 da Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*



- LINGUAGEM TRIBUTÁRIA : DECRETO-LEI Nº 1.598/77

SEÇÃO II

Lucro Operacional

SUB-SEÇÃO I

Disposições Gerais

Conceito e Discriminação

- *Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica. (RIR/99, art.277)*



- LINGUAGEM TRIBUTÁRIA : DECRETO-LEI Nº 1.598/77

SEÇÃO III
Resultados Não Operacionais
SUBSEÇÃO I
Ganhos e Perdas de Capital

- **Conceito e Determinação**

- ✓ *Art. 31. Serão classificados como **ganhos ou perdas de capital**, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível. [Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014.](#)*
- ✓ RIR/99, art. 418



- LINGUAGEM TRIBUTÁRIA : DECRETO-LEI Nº 1.598/77

SUBSEÇÃO I

Ganhos e Perdas de Capital

- *Art. 31. [...]*
- *§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base **o valor contábil do bem**, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, **diminuído**, se for o caso, **da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos**". [\(Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*



- VALOR CONTÁBIL?
- Ativo Não Circulante: (bens de uso) aquisição de ativos – registro pelo “*custo de aquisição*”
- *Avaliação a Valor Justo* – **AVJ** : nova contabilidade
- Contrapartida: “*ajuste de avaliação patrimonial*”, no Patrimônio Líquido, conf. art. 182 da Lei nº 6.404/76



- **“AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL”**: Lei 6.404/76, art.182
- **§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).
- ✓ **Consequência**: novo “valor contábil” para apuração de “ganho” ou “perda” na baixa.



- “NEUTRALIDADE FISCAL”: Lei nº 12.973/2014:
- Art. 13. O **ganho** decorrente de **avaliação de ativo** ou **passivo** com **base no valor justo** não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.
- ✓ § 1º O **ganho** evidenciado por meio da subconta de que trata o caput **será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado**, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.



- “NEUTRALIDADE FISCAL”: Lei nº 12.973/2014: Art. 13. [...]
- § 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.
- § 3º **Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado. Pode?**
- Descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória – CTN, art. 133, § 3º): fundamento só para penalidade - jamais fato gerador de tributo (imposto sobre “renda” **inexistente**).



- **Retorno de investimento com avaliação a valor justo**
- *Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.*
- *§ 1º No caso de a **devolução realizar-se pelo valor de mercado**, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada **ganho de capital**, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.*



- **Solução de Consulta COSIT nº 415, de 8 de setembro de 2017:**
 - *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
 - *PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. ALIENAÇÃO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA.*
- ✓ *A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
- *Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 12.973, de 2014, art. 13 e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98.*



■ **FELIZ NATAL A TODOS!**



■ **SAÚDE E ÂNIMO PARA EM 2018:**

✓ **ALCANÇAR E REALIZAR MUITOS “GANHOS”**

✓ **RECUPERAR EVENTUAIS “PERDAS”**

✓ **APOSTAR QUE RESULTADO SERÁ “LUCRO REAL”**

José Antonio Minatel